

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.12.20.02-PP



MM CONTROLLER ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF nº 19.112.471/0001-10, com sede na cidade de Barroquinha, Estado do Ceará, à Rua Francisco Pereira Filho, 1256 - Caucaia – Barroquinha - Ceará – CEP 62.410-000, por sua Sócia Administrador a Sra. RAQUEL ROCHA DE SOUSA, inscrita no CPF N° 970.884.203-68, vem, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em vista da irregular habilitação da empresa DANIEL DAGER ROSA COSTA ASSESSORIA CONTÁBIL, pelas seguintes razões de fato e de direito:

I-DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão da Ilma. Sra. Pregoeira do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Camocim-CPSMCAM que resolveu por declarar a empresa DANIEL DAGER ROSA COSTA ASSESSORIA CONTÁBIL **habilitada** no PREGÃO PRESENCIAL N° 2019.12.20.02-PP, mesmo tendo apresentado a seguinte falha em sua Habilitação:

(I) Não apresentou atestado de capacidade técnica profissional, de seu administrador, devidamente averbado no CRA, descumprindo o item 05, Inciso II, alínea c), do edital;

A presente licifação foi aberta com o seguinte objeto: "CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NA ÁREA DE CONTROLE INTERNO PARA



ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÕES, JUNTO AO CONSÓRCIO SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CAMOCIM-CPSMCAM.

Aberta a licitação, apenas 2 (dois) licitantes compareceram, a recorrente, MM CONTROLLER ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e a empresa DANIEL DAGER ROSA COSTA ASSESSORIA CONTÁBIL.

Não obstante os vícios nos documentos de habilitação da DANIEL DAGER ROSA COSTA ASSESSORIA CONTÁBIL, ela foi, ao final da Fase de Julgamento de Habilitação, declarada habilitada e vencedora pela douta Comissão de Pregões do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Camocim-CPSMCAM.

Ocorre que, como dito, há vícios insuperáveis na fase de habilitação da DANIEL DAGER ROSA COSTA ASSESSORIA CONTÁBIL, que decerto devem culminar em sua INABILITAÇÃO.

Dessa forma, pela existência de manifestos vícios na documentação apresentada pela DANIEL DAGER ROSA COSTA ASSESSORIA CONTÁBIL, é medida de rigor que seja conhecido e ao final provido o presente recurso, INABILITANDO a empresa do certame.

II – DAS RAZÕES DE PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Como dito, a **DANIEL DAGER ROSA COSTA ASSESSORIA CONTÁBIL**, ao participar do certame, deixou de entregar, atestado de capacidade técnica profissional, de seu administrador, devidamente averbado no CRA.

O referido Atestado Profissional é imprescindível na Fase de Habilitação conforme exigência habilitatória disposta no item 05, Inciso II, alínea c), do edital;, *in verbis*:

II- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, CONFORME O CASO





cado adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, devendo con portos possem seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta no mínimo 02 monais de nivel superior, técnicos qualificados, sendo 01 (um) na área de Administração, deterntor de ACERVO TÉCNICO, devidamente averbado no CRA - Conselho Regional de Administração, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores as pertinentes com o objeto desta licitação, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Administração - CRA e 01 (um) na área Contábil, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, indicando a qualificação dos membros que se responsabilização pelos trabalhos, esta indicação deverá ser apresentada através de declaração, com firma reconhecida em cartório. O(s) profissional(is) indicado(s) deverá(ão) apresentar comprovação de Registro e Regularidade junto aos Conselhos Regionais de suas respectivas categorias profissionais, comprovando possuir qualificação técnica suficiente para a execução do objeto licitado. Vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de mabilitação sumária de todas as concorrentes.

Um dos princípios mais importantes nas licitações públicas é o da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, é o edital que define todas as regras a respeito do certame, com a Administração e como os licitantes devem se comportar. Por isso, se o edital exige o cumprimento de certa formalidade, a Administração precisa exigir que tais formalidades sejam efetivamente atendidas, sob pena de inabilitação ou desclassificação, conforme o caso, dos licitantes relapsos.

Portanto, em princípio, se a Administração exige no edital a apresentação Atestado de Capacidade Técnico Profissional, devidamente averbado, os licitantes, por lógica, devem apresentar o referido atestado.

Sem embargo da importância do princípio da vinculação ao edital, a jurisprudência dos nossos tribunais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, vem assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em razão do descumprimento de formalidades que não produzam efeito prático ou que possam ser supridas por informações já disponibilizadas.

No caso concreto a licitante induziu a Comissão ao erro, apresentando atestado de capacidade técnico operacional averbado no CRA, o que em nada se confunde com atestado com atestado de capacidade técnico profissional, dessa forma em virtude da ausência de atestado de capacidade técnica profissional, devidamente averbada no CRA, a empresa deve ser declarada INABILITADA.

Perceba-se, que as previsões da Lei 8.666/93 sobre o assunto são detalhadas e esclarecem a diferenciação existente entre a chamada "capacidade técnica operacional" (relacionada à pessoa jurídica) e a "capacidade técnica profissional" (relacionada aos profissionais de seu quadro). Neste sentido, seu inc. II somado ao §1º prevê exigência relativa





à capacidade técnica operacional; e seu §1° somado ao inc. I prevê exigência de car técnica profissional. Relembremos, pois, tais diferenciações.

- 1) Capacidade técnica operacional: é possível compreendê-la, portanto, como a estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares. Sendo que sua comprovação deverá ser procedida mediante apresentação de:
- a) Atestados de Capacidade Técnica "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes"; e, sua análise, para fins habilitatórios, pautar-se-á pelos quantitativos nela descritos (Lei 8.666/93, art. 30, §1°);
- b) Relação explícita e da declaração formal da disponibilidade da disponibilidade das instalações de canteiros, máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia (Lei 8.666/93, art. 30, §6°).
- 2) Capacidade técnico-profissional: está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada. Via de regra, essa comprovação dar-se-á por meio de:
- a) Indicação da existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração;
- b) Apresentação da relação explícita do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação e da declaração formal da sua disponibilidade.

Em suma, a qualificação técnica operacional é um requisito que diz respeito à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito pertinente aos profissionais vinculados à empresa licitante, que integra a comprovação da capacidade técnico-operacional.

Assim sendo, restam demonstrados os motivos para a interposição do recurso que levarão à INABILITAÇÃO da empresa **DANIEL DAGER ROSA COSTA ASSESSORIA CONTÁBIL**, já que ela Descumpriu gravemente os termos do Edital.

Segundo o artigo 3°, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:





Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observable do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Confira-se abaixo o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO.** ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. **DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.**

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e,





simultaneamente, autorizar a atribuição de comprânio discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

(REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

Dessa forma, por inexistir qualquer possibilidade da Administração Pública descumprir o Edital, é medida de rigor seja dado provimento ao presente recurso.

III - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do todo exposto, em razão dos vícios contidos na habilitação da DANIEL DAGER ROSA COSTA ASSESSORIA CONTÁBIL no procedimento licitatório em referência, requer-se a V. Sa. se digne conhecer o presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de sorte a Declarar INABILITADA a empresa DANIEL DAGER ROSA COSTA ASSESSORIA CONTÁBIL, por ser ato da mais lídima JUSTIÇA.

Termos em que, P. Deferimento.

Barroquinha-CE, 28 de Janeiro de 2020

Raquel Rocha de sousa

CPF Nº 970.884.203-68

MM CONTROLLER ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA CNPJ N° 19.112.471/0001-10